



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Educação Técnica Rápida para Empregos de Fronteira, cria trilhas formativas de curta duração articuladas com o setor produtivo, estabelece bolsas de formação, metas de inserção no mercado de trabalho e prioridade a jovens e mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Técnica Rápida para Empregos de Fronteira, com a finalidade de formar e inserir rapidamente trabalhadores qualificados em setores estratégicos para a execução de obras, serviços essenciais e atividades produtivas em áreas de fronteira, regiões remotas e de baixa densidade econômica, especialmente na Região Norte.

§ 1º A Política prioriza formações técnicas de curta duração, orientadas à empregabilidade imediata.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se empregos de fronteira aqueles vinculados a setores estratégicos com déficit local de mão de obra qualificada.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – reduzir o déficit de mão de obra qualificada em regiões de fronteira;

II – destravar obras públicas e privadas e a prestação de serviços essenciais;



mulheres;

III – promover inserção produtiva rápida, com foco regional;

IV – ampliar oportunidades de emprego para jovens e

produtivo;

V – fortalecer a educação profissional articulada com o setor

qualificado.

VI – reduzir desigualdades regionais no acesso ao trabalho

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – formação orientada à demanda real do mercado;

II – articulação entre instituições públicas, Sistema S e

empresas;

III – trilhas modulares, flexíveis e certificáveis;

IV – metas de colocação no mercado de trabalho;

V – prioridade territorial e social;

VI – eficiência e rapidez na formação.

Art. 4º Ficam instituídas as Trilhas de Formação Técnica Rápida, com carga horária reduzida, foco prático e duração compatível com a rápida inserção no mercado de trabalho.

§ 1º As trilhas abrangerão, prioritariamente, os seguintes setores:

I – logística e transporte;

II – energia e transição energética;

III – telecomunicações e conectividade;

IV – construção civil e infraestrutura;

V – saneamento básico;

VI – agropecuária e cadeias produtivas regionais.



§ 2º As trilhas poderão ser ofertadas de forma presencial, semipresencial ou híbrida, conforme a realidade territorial.

Art. 5º A Política será executada mediante articulação entre:

I – Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

II – entidades do Sistema S;

III – empresas públicas e privadas;

IV – governos estaduais e municipais.

§ 1º As instituições participantes poderão compartilhar infraestrutura, instrutores e certificação.

§ 2º As empresas parceiras deverão indicar demandas de formação e colaborar com estágios, práticas supervisionadas ou contratação direta.

Art. 6º Fica instituída a Bolsa de Formação Técnica Rápida, destinada aos participantes das trilhas formativas.

§ 1º A bolsa poderá cobrir despesas de transporte, alimentação e permanência.

§ 2º Terão prioridade para a concessão da bolsa:

I – jovens de 16 a 29 anos;

II – mulheres;

III – residentes em áreas de fronteira ou regiões remotas;

IV – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º A execução da Política observará metas mínimas de inserção no mercado de trabalho, a serem definidas em regulamento, considerando:

I – percentual de concluintes empregados até 6 meses após a certificação;

II – permanência mínima no emprego;



III – aderência da formação à área de atuação.

Art. 8º Fica instituído o Sistema de Monitoramento da Educação Técnica Rápida, com divulgação periódica de:

I – número de formandos;

II – setores atendidos;

III – taxas de colocação no mercado;

IV – distribuição territorial e por público prioritário.

Art. 9º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação de:

I – órgãos federais de educação e trabalho;

II – Institutos Federais;

III – Sistema S;

IV – representantes do setor produtivo;

V – entes federativos.

Parágrafo único. A governança deverá assegurar foco territorial, alinhamento com demandas produtivas e avaliação contínua de resultados.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

I – recursos orçamentários da União;

II – fundos vinculados à educação profissional e ao trabalho;

III – parcerias com o Sistema S;

IV – cooperação com estados, municípios e setor privado.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Educação Técnica Rápida para Empregos de Fronteira, com a finalidade de enfrentar a escassez estrutural de mão de obra técnica qualificada em setores estratégicos para a execução de obras públicas, prestação de serviços essenciais e desenvolvimento produtivo em áreas de fronteira e regiões remotas, especialmente na Região Norte.

Dados recentes do IBGE (PNAD Contínua) indicam que a Região Norte apresenta, simultaneamente, elevadas taxas de informalidade, menor escolaridade média e dificuldade de inserção em ocupações técnicas formais, sobretudo entre jovens e mulheres. Em 2024, a taxa de informalidade no Norte superou 57%, enquanto a média nacional situou-se em torno de 39%, evidenciando fragilidade estrutural do mercado de trabalho regional. Entre jovens de 16 a 29 anos, a taxa de desemprego na Região Norte manteve-se significativamente superior à média nacional, com agravamento no recorte feminino.

Paralelamente, informações do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED) demonstram a existência de vagas técnicas recorrentes não preenchidas em setores como construção civil, energia, telecomunicações, logística e saneamento, inclusive em obras financiadas com recursos federais. Em estados de fronteira, a ausência de mão de obra local qualificada resulta em atrasos na execução contratual, elevação de custos por mobilização de trabalhadores de outras regiões e redução da eficiência do gasto público, fenômeno reiteradamente apontado por órgãos de controle e gestores setoriais.

As políticas federais tradicionais de educação profissional e tecnológica, embora relevantes, apresentam baixa aderência territorial às especificidades da Região Norte. O Censo da Educação Profissional e Tecnológica (INEP) evidencia concentração da oferta de cursos técnicos em centros urbanos do Sul e Sudeste, sendo que menos de 15% das matrículas se localizam na Região Norte, apesar da elevada demanda por qualificação técnica associada a investimentos em infraestrutura e serviços essenciais.



Ademais, os cursos ofertados são majoritariamente de longa duração, com currículos pouco flexíveis, o que limita a capacidade de resposta a demandas urgentes do mercado de trabalho regional.

Outro fator de ineficiência das políticas vigentes é a baixa articulação entre instituições formadoras e o setor produtivo local. A ausência de mecanismos estruturados de escuta das demandas empresariais e de metas de inserção no mercado resulta em formações que não se convertem, de forma consistente, em emprego formal, sobretudo em regiões onde o custo de permanência em cursos longos é elevado para populações de baixa renda.

A proposição responde a esse conjunto de limitações ao instituir uma política nacional com foco explícito na formação técnica de curta duração, orientada à empregabilidade imediata e territorializada. As trilhas formativas propostas permitem rápida aquisição de competências práticas, compatíveis com os ciclos de obras e serviços nos setores de logística, energia, telecomunicações, construção, saneamento e agro, que concentram investimentos estratégicos na Região Norte.

A articulação obrigatória entre Institutos Federais, entidades do Sistema S e empresas constitui elemento central da política, ao integrar capacidade pública instalada, metodologias ágeis de formação profissional e demanda real do mercado. Essa integração corrige a fragmentação atual das políticas de qualificação e eleva a probabilidade de inserção produtiva dos concluintes.

A previsão de bolsas de formação enfrenta obstáculo concreto à permanência e conclusão dos cursos, uma vez que dados socioeconômicos indicam que parcela significativa do público-alvo depende de renda imediata, o que eleva a evasão em cursos técnicos tradicionais. O apoio financeiro direcionado aumenta a efetividade da política e amplia o acesso de grupos vulneráveis.

A priorização de jovens e mulheres fundamenta-se em evidências de maior exclusão desses grupos do mercado de trabalho formal técnico na Região Norte. A política atua, assim, como instrumento de inclusão



produtiva e redução de desigualdades, com impacto direto sobre renda, autonomia econômica e desenvolvimento regional.

Por fim, a proposição inova ao estabelecer metas de inserção no mercado de trabalho como parâmetro de avaliação da política, deslocando o foco da mera oferta educacional para resultados concretos de empregabilidade, em consonância com princípios de eficiência do gasto público e avaliação por desempenho.

Diante do exposto, a Política Nacional de Educação Técnica Rápida para Empregos de Fronteira apresenta-se como medida necessária, tecnicamente fundamentada e adequada às especificidades territoriais da Região Norte e de áreas de fronteira, ao corrigir limitações das políticas atuais e alinhar formação profissional, demanda produtiva e desenvolvimento regional, razão pela qual se mostra meritória de aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

